



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.169, DE 2025** **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para estabelecer o prazo de dois anos para a titulação definitiva de beneficiários de programas de reforma agrária, a partir da concessão de uso.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para estabelecer o prazo de dois anos para a titulação definitiva de beneficiários de programas de reforma agrária, a partir da concessão de uso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para estabelecer o prazo de dois anos para a titulação definitiva de beneficiários de programas de reforma agrária, a partir da concessão de uso.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....  
.....

V – a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação a todos os beneficiários.

.....  
§ 9º É lícita a outorga do instrumento definitivo de titulação a um ou mais beneficiários antes da consolidação dos projetos de assentamento de que trata o inciso V do caput deste artigo.

“Art. 18. ....  
.....

§ 9º O título de domínio ou a CRDU de que trata o *caput* serão concedidos aos beneficiários no prazo de dois anos, contados





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

da concessão de uso, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e no regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

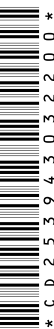
A titulação definitiva dos lotes distribuídos nos Projetos de Assentamento é essencial para garantir segurança jurídica aos beneficiários da reforma agrária, possibilitando o acesso pleno a políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural, ao crédito agrícola, à assistência técnica, à comercialização da produção e à melhoria da qualidade de vida no campo.

Atualmente, observa-se um número expressivo de assentamentos com décadas de existência que ainda não possuem regularização fundiária definitiva, mantendo milhares de famílias em situação de insegurança quanto à posse da terra, o que compromete não apenas seus direitos, mas também a efetividade da política pública agrária.

A proposta de tornar obrigatória a titulação no prazo de até dois anos visa assegurar celeridade, previsibilidade e compromisso institucional com a consolidação da reforma agrária e com o desenvolvimento sustentável das áreas rurais.

Tal medida contribuirá para reduzir conflitos fundiários, estimular o investimento produtivo e fortalecer a cidadania no campo, ao garantir ao assentado o pleno exercício de seus direitos como legítimo titular da terra.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos ilustres pares, na expectativa de contarmos com o apoio de Vossas Excelências para sua célere aprovação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

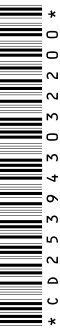
Sala das Sessões, em 30 de junho de 2025.

2025-6532

Deputado LUCIO MOSQUINI

Apresentação: 01/07/2025 19:02:09.640 - Mesa

PL n.3169/2025



\* CD 253943032200 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8629-25-fevereiro1993-363222-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**